

ACORDO DE INDENIDADE

Este Acordo de Indenidade ("Acordo") é firmado por e entre as partes a seguir identificadas (doravante designadas conjuntamente como "Partes" e, individualmente, como "Parte"):

De um lado:

ALPHAVILLE S.A., companhia aberta, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ") sob o n.º 16.811.931/0001-00, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Dra. Ruth Cardoso, 8.501, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-070 ("Companhia"), neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social; e

De outro lado:

ANTONIO FERNANDO CHECCHIA WEVER, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 12.147.128 SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 086.579.608-42, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Cidade Jardim, 803, 8º andar, CEP 01453- 000 (indicado pelo Pátria); ("Parte Indenizada").

CONSIDERANDO QUE:

(A) é essencial para a Companhia atrair e reter profissionais qualificados para exercer cargo ou função de gestão;

(B) A Companhia considera a prática de mercado quanto à tutela de direitos de seus administradores ao prover proteções frente a eventuais Perdas, conforme abaixo definido, por conta do exercício do cargo ou função de gestão, em linha com Parecer de Orientação CVM nº 38, de 25 de setembro de 2018 ("Parecer de Orientação 38"), as leis em vigor e as melhores práticas de *compliance*, assegurando que essas proteções deverão ser avaliadas e aplicadas sem conflito de interesses e no atendimento ao interesse social da Companhia;

(C) A Parte Indenizada é Administrador da Companhia e/ou de suas Afiliadas (conforme definido abaixo);

(D) Nos termos do artigo 15 do seu Estatuto Social e visando a garantir o conforto necessário para a Parte Indenizada exercer o cargo na Companhia e/ou em suas Afiliadas, a Companhia se comprometeu a indenizar e manter indenidos os seus Administradores na hipótese de eventual dano ou prejuízo efetivamente sofrido por

força do exercício regular de suas funções na Companhia; e

(E) A assinatura deste Acordo foi aprovada em reunião do Conselho de Administração datada de 15 de dezembro de 2022;

RESOLVEM as Partes firmar este Acordo, o qual será regido pelos termos e condições a seguir:

I. DEFINIÇÕES

1.1. Os seguintes termos, quando utilizados neste Acordo, seja no singular ou no plural, têm o significado estabelecido nesta Cláusula 1.1.

“Acordo” significa este Acordo de Indenidade;

“Afiliada” significa qualquer entidade direta ou indiretamente controlada pela Companhia ou a ela coligada, seja tal controle exercido de forma majoritária, minoritária ou compartilhada, ou outra entidade em que a Parte Indenizada seja eleita ou nomeada para exercer o cargo de Administrador na condição de representante da Companhia. Caso uma entidade deixe de ser uma “Afiliada” da Companhia, a obrigação de indenização deste Acordo permanecerá em vigor com relação aos eventos ocorridos cujo fato gerador se refiram ao período em que tal entidade tenha sido considerada uma “Afiliada”;

“Administrador” significa diretor ou membro do conselho de administração ou de qualquer outro comitê de assessoramento e demais empregados que exerçam cargo ou função de gestão na Companhia e/ou nas Afiliadas;

“Companhia” tem o significado estabelecido no Preâmbulo deste Acordo;

“CPC” significa o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada de tempos em tempos;

“Custos de Defesa” significam todos os custos e despesas relacionados a uma Reclamação, incluindo, mas não se limitando a emolumentos, honorários advocatícios razoáveis e compatíveis com valores de mercado à Reclamação em questão, garantias, custas judiciais e despesas razoáveis e compatíveis com a Reclamação em questão com assessoria, transporte, hospedagens e demais despesas conexas necessárias incorridas, decorrentes exclusivamente de investigações, defesas ou recursos, ou quaisquer outros procedimentos ou providências necessárias para defesa dos interesses do Administrador no âmbito de uma Reclamação, por ou em nome da Parte Indenizada, assim como os custos da

Parte Indenizada para atuar como testemunha em assuntos relacionados à Companhia e/ou suas Afiliadas, ainda que a Parte Indenizada não integre o respectivo processo como parte processual;

“Evento Indenizável” tem o significado estabelecido na Cláusula 3.1 deste Acordo;

“Informações Confidenciais” significa todos os documentos e as informações de uma das Partes e/ou das Afiliadas fornecidos à outra Parte e/ou às Afiliadas, diretamente ou por meio dos respectivos representantes, sejam elas escritas ou transmitidas por qualquer outro suporte físico ou eletrônico a respeito (i) dos termos e condições deste Acordo; (ii) quaisquer informações trocadas pelas Partes para a celebração deste Acordo; e (iii) qualquer existência efetiva, futura ou potencial existência e detalhes de quaisquer processos decorrentes deste Acordo, qualquer prova fornecida ou prevista nos respectivos processos e todas e quaisquer condenações, inclusive seu conteúdo, motivos e resultados.

“Parte” tem o significado estabelecido no Preâmbulo deste Acordo;

“Parte Indenizada” tem o significado estabelecido no Preâmbulo deste Acordo. Para fins de esclarecimento, serão consideradas Partes Indenizadas as entidades controladas pela Parte Indenizada que sofram uma Perda em razão de um evento indenizável nos termos deste Contrato;

“Período de Indenização” tem o significado estabelecido na Cláusula 4.1.1 deste Acordo;

“Perda” significa todas e quaisquer perdas, custos, despesas (incluindo Custos de Defesa), multas e outras penalidades ou encargos, prejuízos, passivos ou outros valores de qualquer natureza relacionadas a ou decorrentes de uma Reclamação, ressalvado o disposto na Cláusula 2.3;

“Reclamação” significa uma investigação, reclamação, inquérito, denúncia e/ou um processo ou procedimento administrativo, arbitral, extrajudicial ou judicial de qualquer natureza, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição, em que a Parte Indenizada seja parte ou possa vir a ser parte devido ao exercício do cargo de Administrador da Companhia e/ou das Afiliadas; e

“Seguro D&O” significa seguro de responsabilidade civil de Administradores de pessoas jurídicas que for ou vier a ser contratado pela Companhia e/ou suas afiliadas e que estiver vigente.

II INDENIZAÇÃO, ADIANTAMENTOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES DA

COMPANHIA

2.1. Indenização. Em adição, mas sem prejuízo da utilização prioritária do Seguro D&O, conforme cláusula 2.4.2 abaixo, a Companhia se obriga, nos termos deste Acordo, a indenizar e manter indene a Parte Indenizada, mediante pagamento direto à Parte Indenizada ou pagando por conta e ordem da Parte Indenizada, pelas Perdas sofridas baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionadas ao exercício do cargo de Administrador da Companhia e/ou das Afiliadas, respeitados os termos deste Acordo e observadas as hipóteses de exclusões constantes da cláusula 2.3 abaixo.

2.2. Deliberação Prévia. A Companhia deliberará na forma da Cláusula 3.2 e seguintes abaixo e demais regras corporativas antes de implementar os adiantamentos, desembolsos e/ou reembolsos objeto deste Acordo. A indenização, uma vez aprovada pelo Conselho de Administração, será aplicável nos casos estabelecidos nas Cláusulas 2.2.1 e 2.2.2 e subcláusulas abaixo. Eventuais dispêndios envolvendo medidas de urgência antecedentes à deliberação corporativa serão tratados de forma excepcional e apreciados com os mesmos critérios.

2.2.1. Custos de Defesa. A Companhia se obriga a custear a Parte Indenizada dos Custos de Defesa baseados em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a Reclamações.

2.2.2. Indisponibilidade de bens. A Companhia se obriga a (i) adiantar valores à Parte Indenizada nos termos e limites aqui determinados; e (ii) envidar os esforços comercialmente razoáveis para evitar quaisquer restrições ou bloqueio de ativos financeiros ou patrimônio da Parte Indenizada, seus herdeiros ou cônjuge (incluindo em caso de penhoras, arrolamento, arresto, fiança judicial, constrições e expropriações) em razão de uma Reclamação.

2.2.2.1. Referido adiantamento somente será concedido no caso de constrição ou qualquer forma de indisponibilidade ou expropriação de bens, total ou parcial, judicial ou extrajudicial, relacionado com eventual Evento Indenizável.

2.2.2.2. Havendo bloqueio de bens ou recursos da Parte Indenizada, a Parte Indenizada receberá o valor determinado conforme Cláusula 2.2.2.1 abaixo enquanto perdurar a indisponibilidade de bens, na forma permitida pela lei, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de a Companhia adotar todas e quaisquer medidas para evitar ou reverter a decisão de constrição ou bloqueio, total ou parcial, dos bens da Parte Indenizada ("Indenização Periódica"). O pagamento da Indenização Periódica não restringirá o direito da Parte Indenizada a requerer indenização por eventuais Perdas que decorram do referido bloqueio.

2.2.2.2.1. O valor da Indenização Periódica será determinado pelo Conselho de Administração, que deverá considerar em sua decisão, entre outros parâmetros e critérios, a remuneração mensal comprovadamente recebida pela Parte Indenizada e as obrigações de pagamento/despesas comprovadas da Parte Indenizada, observado que, em qualquer caso, a Indenização Periódica não poderá ser inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) por mês. O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mencionado nesta Cláusula será corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA a partir desta data. O pagamento da Indenização Periódica poderá ser feito diretamente à Parte Indenizada ou em conta de terceiro, desde que mediante instrução da Parte Indenizada e por sua conta e ordem.

2.2.2.2.2. Caso a Parte Indenizada comprove ter obrigações de pagamento/despesas com valores superiores à Indenização Periódica, a Companhia deverá, no prazo de 5 (cinco) dias contado da solicitação escrita recebida da Parte Indenizada nesse sentido, deliberar sobre um potencial complemento de verba para assegurar esses pagamentos, desde que sejam essenciais.

2.2.2.2.3. O pagamento da Indenização Periódica será interrompido tão logo seja possível reverter ou anular o bloqueio ou constrição dos bens ou recursos da Parte Indenizada e restabelecer o pagamento da verba devida à Parte Indenizada na forma ordinária. Para fins de esclarecimento, o pagamento da Indenização Periódica não representará qualquer alteração em relação à obrigação da Companhia e/ou das Afiliadas em relação às remunerações e benefícios a que a Parte Indenizada faça jus em virtude de suas funções.

2.2.2.2.4. A Indenização Periódica também será devida pela Companhia se e enquanto a Parte Indenizada estiver afastada sem direito ou com restrições à sua remuneração ordinária, em caráter temporário, ainda que indefinido, do exercício de seu cargo por conta dos fatos relacionados a uma Reclamação, observado o disposto neste Acordo.

2.2.2.2.5. Caso um bloqueio de bens ou recursos que deu origem à Indenização Periódica seja levantado, a Parte Indenizada deverá devolver à Companhia os valores eventualmente indenizados ou adiantados, na exata medida em que excederem (i) as Perdas efetivamente sofridas pela Parte Indenizada; e/ou (ii) a remuneração a que a Parte Indenizada fizer jus no período, de modo a colocar a Parte Indenizada na posição financeira em que estaria caso o evento de bloqueio não tivesse ocorrido. Os valores sujeitos à devolução deverão ser atualizados monetariamente com base na variação positiva do IPCA.

2.2.3. No caso de expropriação definitiva de bens e/ou direitos da Parte Indenizada, de seus herdeiros ou do seu cônjuge, conforme o caso, no curso dos procedimentos administrativos ou processos judiciais/arbitrais, e desde que cumpridas as obrigações de acesso prioritário ao Seguro D&O, conforme determinado neste Contrato, a Parte Indenizada terá direito a indenização pela Companhia pelo valor de tais bens e/ou direitos, desde que tenha havido efetiva perda patrimonial, devidamente corrigidos pela variação do Certificado de Depósito Interbancário – CDI pelo período de indisponibilidade, tão logo transite em julgado a decisão final em situação indenizável sob este Acordo. A Companhia se sub-rogará nos direitos da Parte Indenizada para recuperação dos bens e/ou direitos contra a parte que causou indevidamente a expropriação.

2.2.3.1. Na hipótese da Cláusula 2.2.3 acima, o valor de tais bens e/ou direitos será determinado de comum acordo entre as Partes, considerando o valor de mercado de tais bens e/ou o seu valor considerado para fins do procedimento administrativo ou judicial/arbitral que levou à sua perda. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto ao valor do referido bem ou direito, qualquer uma das Partes poderá requerer a contratação de uma empresa de avaliação especializada de primeira linha, que determinará o valor do bem ou direito, com os custos da empresa de avaliação sendo arcados pela Companhia. Caso as Partes discordem quanto à empresa de avaliação a ser contratada, ou quanto ao resultado da avaliação realizada, a disputa será submetida a arbitragem, nos termos da Cláusula 7.9 abaixo.

2.2.3.2. A Parte Indenizada se obriga a envidar seus melhores esforços, e fará com que, se aplicável, seu cônjuge e herdeiros assim o façam, em adotar todas e quaisquer medidas para evitar ou reverter a decisão de constrição ou bloqueio, total ou parcial, dos bens constritos, inclusive praticar quaisquer atos necessários, conforme solicitados pela Companhia, à reversão ou recuperação de tais bens, mesmo caso a Parte Indenizada já tenha sido reparada pela Companhia nos termos deste Contrato, sob pena de agir com desídia, nos termos legais.

2.3. Exclusões. A Companhia não terá a obrigação de indenizar e/ou realizar qualquer adiantamento à Parte Indenizada se (mesmo que se verificado *a posteriori*):

- (i) as Perdas não forem baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionados à posição da Parte Indenizada de Administrador da Companhia e/ou das Afiliadas;
- (ii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionadas a um procedimento iniciado voluntariamente pela Parte Indenizada, exceto se iniciado em defesa a uma Reclamação;

- (iii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de atos cometidos com dolo, culpa grave, má-fé ou de forma fraudulenta pela Parte Indenizada conforme fixado e reconhecido em decisão final de mérito transitada em julgado;
- (iv) a Parte Indenizada, intencionalmente e/ou de má-fé, quando do conhecimento do fato que poderá originar eventual Reclamação, não agir para impedir e/ou mitigar a Perda, incluindo, sem limitação, deixar de notificar a Companhia em um prazo razoável depois de tomar conhecimento do fato para que a Companhia tome providências a respeito;
- (v) A Parte Indenizada firmar um acordo em relação a uma Reclamação sem o prévio e expreso consentimento da Companhia, nos termos e sujeito ao procedimento descrito na Cláusulas 2.2 e 3.2;
- (vi) a Parte Interessada praticar atos em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia e/ou suas Afiliadas;
- (vii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a ações de responsabilidade, ação social de responsabilidade civil da Companhia e/ou suas Afiliadas contra o Administrador (art. 159 da Lei nº 6.404/76);
- (viii) As Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de atos praticados pela Parte Indenizada e comprovadamente em violação a normas visando o combate e/ou prevenção de corrupção, lavagem de dinheiro e/ou *insider trading*;
- (ix) a Parte Indenizada for indenizada por um terceiro, inclusive em decorrência de um Seguro D&O contratado pela Companhia ou um seguro D&O ou contrato de indenidade oferecidos por outra empresa em que a Parte Indenizada possua (ou tenha possuído) vínculo. Neste caso, a Companhia se sub-rogará nos direitos da Parte Indenizada para receber referida indenização de terceiro. Para fins de esclarecimento, se um terceiro indenizar a Parte Indenizada por parte das Perdas sofridas com relação a uma Reclamação, a Companhia terá a obrigação de indenizar a Parte Indenizada pelas Perdas que não tiverem sido indenizadas por tal terceiro; e/ou
- (x) as Perdas atingirem um valor que, a critério razoável do Conselho de Administração, comprovadamente exponha a situação financeira da Companhia de maneira significativa, caso em que o Conselho de Administração fixará o valor, forma e prazo de pagamento do valor a ser indenizado ou adiantado à Parte Indenizada, de modo a não afetar a estabilidade financeira da Companhia, ficando o eventual excedente sujeito ao disposto na Cláusula 3.2.1.3.

2.3.1. A Parte Indenizada se obriga a devolver à Companhia todo e qualquer valor indenizado ou adiantado com base nas Cláusulas 2.1 e/ou 2.2 acima, se for verificada qualquer exclusão mencionada na Cláusula 2.3. Nesse caso, os valores adiantados e sujeitos à devolução deverão ser atualizados monetariamente com base na variação positiva do IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

2.3.2. Caberá ao Conselho de Administração avaliar, mediante decisão colegiada, se o ato do Administrador se enquadra de forma comprovada em alguma das hipóteses de exclusão apresentadas na Cláusula 2.3 acima, podendo, a depender da complexidade do tema em questão, recorrer a um dos seguintes assessores jurídicos externos para balizar e/ou fundamentar sua decisão: Pinheiro Neto Advogados, Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, Barbosa, Müssnich Aragão Advogados, Lefosse Advogados ou Stocche Forbes Advogados.

2.3.3. Em adição às exclusões previstas na Cláusula 2.3 acima, caso seja determinado, em decisão transitada em julgado, que a Parte Indenizada agiu com culpa grave ou má-fé no desempenho de suas funções como administrador ou colaborador da Companhia, tendo agido contra seu interesse social, causando prejuízo material ou moral para a Companhia e/ou seus acionistas, a Companhia se reserva a todos os direitos prescritos em lei para responsabilização de tal administrador ou colaborador, inclusive podendo pleitear o regresso do pagamento das quantias desembolsadas a título de antecipação de indenização nos termos aqui dispostos. Fica esclarecido que, para todos os fins de direito, qualquer antecipação de indenização aqui realizada pela Companhia à Parte Indenizada não representará quitação ou isenção de responsabilidade da Parte Indenizada, caso seja apurado dano à Companhia pela Parte Indenizada em virtude de má-fé ou culpa grave da Parte Indenizada.

2.3.4. Sem qualquer limitação à aplicação das Cláusulas 2.3, 2.3.3 e 3.2.1.3, ao deliberar pela concessão de indenização e/ou pela realização de qualquer adiantamento à Parte Indenizada, a Companhia levará em consideração as hipóteses em que a Parte Indenizada tiver atuado dentro de suas atribuições e manifestamente no interesse da Companhia: (i) para cumprimento e em observância a regras e políticas internas e formalmente aprovadas da Companhia, com exceção daquelas manifestamente contrárias à legislação e normas aplicáveis; (ii) em atos cujo questionamento seja decorrente de atos ou fatos comprovadamente desconhecidos pela Parte Indenizada no momento da prática do seu ato e em relação aos quais a Parte Indenizada não tivesse obrigação de conhecer em virtude de sua posição; e (iii) em atos praticados em decorrência da materialização de riscos previamente mapeados e aceitos pelos órgãos competentes da Companhia, desde

que tais atos não sejam manifestamente contrários à legislação, ao estatuto social da Companhia ou às suas políticas internas.

2.4. Manutenção de seguro.

2.4.1. Na hipótese de o Seguro D&O contratado pela Companhia não prever a possibilidade de a Companhia ser reembolsada por valores indenizados e/ou adiantados à Parte Indenizada e/ou prever a aplicação de qualquer franquia ou corresponsabilidade da Companhia nessa hipótese, este Acordo se aplicará (i) àquilo que não for indenizado pelo tal Seguro D&O por expressa declaração da respectiva seguradora ou (ii) àquilo que não for pago pela seguradora em até 10 (dez) dias contados a partir da data em que a Parte Indenizada realizar um pedido de indenização para a respectiva seguradora; tudo isso, desde que tal Reclamação não se enquadre nas causas de exclusão deste Acordo. Nos demais casos, as obrigações previstas neste Acordo aplicar-se-ão independentemente da possibilidade de obtenção de reembolso pela Companhia frente a uma seguradora.

2.4.2. A Companhia e a Parte Indenizada se obrigam a, prioritariamente, acionar o Seguro D&O antes de pleitear indenização no âmbito deste Acordo, envidando esforços comercialmente razoáveis e observando os prazos e procedimentos constantes da apólice para devida obtenção de indenização.

2.4.3. A Companhia se compromete a manter um Seguro D&O vigente, em condições de mercado, durante todo o período em que a Parte Indenizada permanecer em seu cargo na Companhia.

2.4.4. A contratação de Seguro D&O não exime a Companhia das obrigações previstas neste Acordo.

III. **PEDIDOS DE PAGAMENTO**

3.1. Do Pedido de Pagamento. Mediante a ocorrência de um evento que possa resultar em uma Perda (“Evento Indenizável”), a Parte Indenizada deverá envidar os melhores esforços para comunicar a Companhia em até 20 (vinte) dias contados da data em que tenha tomado conhecimento da Perda ou potencial Perda, encaminhando toda a documentação relevante e informações em sua posse, incluindo, mas não limitado a:

(a) data, local e explicação dos fatos ligados ao Evento Indenizável, inclusive a data e a forma pela qual tomou conhecimento do Evento Indenizável e valores envolvidos;

(b) nomes e endereços, caso disponíveis, de outras partes envolvidas/relacionadas ao Evento Indenizável; e

(c) outras informações relevantes que a Parte Indenizada possa saber sobre o Evento Indenizável.

3.1.1. A Cláusula 3.1 estabelece parâmetros de conduta para informação da Companhia pela Parte Indenizada a respeito de um Evento Indenizável. Caso, mesmo envidando os melhores esforços, a Parte Indenizada não disponha de parte das informações e/ou documentação relevante relativa ao Evento Indenizável no prazo previsto na Cláusula 3.1, não haverá perda de direitos pela Parte Indenizada.

3.1.2. A Companhia tem o direito de solicitar documentos e/ou esclarecimentos adicionais à Parte Indenizada a respeito do Evento Indenizável, desde que o faça em prazo razoável do recebimento de notificação informando a respeito de um Evento Indenizável.

3.1.3. No caso de atraso da Parte Indenizada em entregar, de forma adequada, a notificação aplicável e/ou em fornecer informações relevantes à Companhia acerca do Evento Indenizável ou da Perda, a obrigação da Companhia de indenizar e manter indene a Parte Indenizada com relação a tal Perda somente deixará de ser aplicável se esse descumprimento causar prejuízo à condução da defesa ou em relação a eventual aumento no valor de indenização decorrente do Evento Indenizável em questão diretamente relacionado a tal descumprimento.

3.1.4. Reclamações recebidas pela Parte Indenizada, Companhia e/ou Afiliada após o fim do período de prestação de serviços da Parte Indenizada deverão ser comunicadas de parte a parte, na forma dos itens desta Cláusula, com a maior brevidade e cooperação possível, de forma a se evitar perda ou prejuízo do direito de defesa. O mesmo cuidado e comunicação deverá ser aplicado para eventuais Seguros D&O, a fim de se ativar regularmente a cobertura da respectiva apólice.

3.1.5. A Parte Indenizada bem como a Companhia e/ou Afiliada contarão, reciprocamente, com a cooperação uma com a outra para a obtenção das informações úteis à defesa relativamente a um Evento Indenizável ou Perda.

3.1.6. Não há um limite para a quantidade de Eventos Indenizáveis que poderão ocorrer e eventualmente resultar em uma indenização por Perdas à Parte Indenizada.

3.2. Da deliberação da Companhia e pagamento da Parte Indenizada. O Conselho de Administração, a partir da data de recebimento de todos os documentos e

esclarecimentos mencionados nas Cláusulas 3.1 e 3.1.1, deverá deliberar no prazo mais breve possível se necessita de informações ou documentos complementares, solicitando-os o quanto antes. Com base nisso, o Conselho de Administração deverá (i) deliberar, em até 15 dias contados do recebimento de comunicação neste sentido da Parte Indenizada, a respeito do pagamento de uma indenização ou realização de um adiantamento para a Parte Indenizada; e (ii) instruir que a Diretoria efetue o pagamento ou adiantamento relativo à deliberação tomada no âmbito do item (i), em prazo razoável que não exponha a Parte Indenizada a maiores danos, sendo que tal prazo não deve exceder 30 dias. Sem prejuízo dos prazos estabelecidos, a Companhia e o Conselho de Administração envidarão esforços razoáveis para que a decisão a respeito do pagamento ou indenização seja tomada em prazo adequado para evitar prejuízo à defesa e/ou à apresentação de acordos pela Parte Indenizada no âmbito de uma Reclamação.

3.2.1. A deliberação a respeito do pagamento de uma indenização ou realização de um adiantamento para a Parte Indenizada deverá ser tomada pelo Conselho de Administração, sendo que não poderão participar dessa deliberação a Parte Indenizada nem qualquer outra pessoa envolvida em uma Reclamação relacionada ao objeto da deliberação.

3.2.1.1 Observado o disposto nas Cláusulas 3.2.1.2 e 3.2.1.3 abaixo, a deliberação do Conselho de Administração será tomada de forma colegiada, por maioria de votos dos conselheiros que não tiverem interesse pessoal na deliberação, para evitar situações conflito de interesses. Em qualquer caso, inclusive dependendo da complexidade do tema em questão, ou quando houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do Administrador como passível de Indenização, o Conselho de Administração poderá, sempre, conforme Cláusula 2.3.2, recorrer a assessor jurídico externo para balizar e/ou fundamentar sua decisão.

3.2.1.2. Caso determinados integrantes dos órgãos estatutários da Companhia estejam envolvidos nos fatos, bloqueios ou acusações correlatas ao evento que der ensejo ao pedido de indenização ou adiantamento sob este Acordo, a decisão deverá ser tomada pelos conselheiros que não tenham interesse pessoal na deliberação. Na hipótese de impedimento de todos os membros Conselho de Administração e para o fim de uma solução célere, a Companhia deverá se servir de recomendação de um profissional, ou de um comitê independente de profissionais, que atuem como conselheiros independentes de companhia aberta e que não tenham nenhum interesse pessoal na questão, que indicarão o cabimento ou não do pagamento de uma indenização, ou a realização de um adiantamento, devendo sua recomendação ser seguida pelos órgãos da Companhia.

3.2.1.3. Nos casos em que, conforme o disposto na Cláusula 2.3(ix) acima, a

exposição financeira da Companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos, o Conselho de Administração deverá fixar o valor, forma e prazo de pagamento que entenda não afetar a estabilidade financeira da Companhia, o qual deverá ser pago ou adiantado à Parte Indenizada nos termos deste Acordo. Se, por conta de tal exposição financeira significativa, houver algum excedente não pago ou adiantado à Parte Indenizada em tal momento e que não tenha sido objeto de parcelamento ou diferimento pela Companhia e/ou suas Afiliadas, o Conselho de Administração deverá então monitorar o caso de perto e, até que a Companhia e/ou Afiliadas consiga reverter a Perda sofrida pela Parte Indenizável (ou esta tenha sido de outra forma indenizada), deverá deliberar novamente acerca do pagamento ou adiantamento de tal excedente tão logo as condições financeiras da Companhia e/ou suas Afiliadas permitam.

3.2.1.4. Nas hipóteses da Cláusula 3.2.1.2 e alternativamente aos procedimentos lá descritos, o Conselho de Administração poderá, se entender conveniente e no melhor interesse da Companhia, submeter a deliberação a respeito do eventual pagamento de indenização a uma Parte Indenizada para deliberação em Assembleia Geral.

3.2.2. Não obstante o disposto nas Cláusulas 3.2 e 3.2.1, a Diretoria poderá realizar, independentemente de autorização prévia do Conselho de Administração, um pagamento de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por Evento Indenizável para situações emergenciais que, razoavelmente, não possam aguardar os prazos de deliberação da Cláusula 3.2.

3.3. Da obrigação de a Parte Indenizada reembolsar a Companhia. Mediante a ocorrência de um evento que gere o direito de a Companhia ser reembolsada pela Parte Indenizada, a Companhia deverá notificar a Parte Indenizada a respeito e a Parte Indenizada deverá reembolsar a Companhia no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos contados a partir do recebimento da referida notificação. A Parte Indenizada autoriza, desde já, a Companhia a compensar eventuais valores adiantados cujo reembolso é devido pela Parte Indenizada com quaisquer outros valores devidos pela Companhia à Parte Indenizada.

3.4. Sub-rogação. No caso de qualquer pagamento nos termos deste Acordo, a Companhia estará sub-rogada em todos os respectivos direitos de regresso da Parte Indenizada perante qualquer pessoa física, sociedade, associação, fundos ou formas de condomínios, limitados à soma efetivamente paga pela Companhia ao Administrador, em conformidade com os termos e condições deste Acordo.

IV. PRAZO DE VIGÊNCIA

4.1. Este Acordo vigorará enquanto a Parte Indenizada ocupar sua posição na Companhia e/ou suas Afiliadas e até que o Período de Indenização expire.

4.1.1. Independente da data em que a Parte Indenizada deixar de ocupar posição na Companhia e/ou em suas Afiliadas, as obrigações da Companhia previstas neste Acordo permanecerão em pleno vigor e com relação a quaisquer Eventos Indenizáveis: (i) que estiverem ativos/em andamento na data de término do mandato da Parte Indenizada e até que sejam encerrados; e/ou (ii) que forem iniciados após a saída da Parte Indenizada de sua posição na Companhia e/ou Afiliadas, mas que estejam relacionados à conduta e período em que a Parte Indenizada ocupou cargo na Companhia e/ou Afiliadas ("Período de Indenização").

V. NOTIFICAÇÕES

5.1. Nos termos do art. 190 do CPC, todas as notificações, intimações ou citações, para eventuais litígios, nos termos deste Acordo serão feitas por escrito, por e-mail, portador ou carta registrada nos endereços abaixo:

(a) Para a Companhia:

ALPHAVILLE S.A.

Av. das Nações Unidas, nº 14.171, 7ºAndar, Torre A, CEP: 04794-000, Vila Gertrudes

E-mail: kmonteiro@alphaville.com.br; guppi@alphaville.com.br;
gcohen@alphaville.com.br

A/C: Klausner Henrique Monteiro da Silva, Guilherme de Puppi e Silva e Gerson Cohen

(b) Para a Parte Indenizada:

Nome: Antonio Fernando Checchia Wever

E-mail: antonio.wever@patria.com

Endereço: Avenida Cidade Jardim, 803, 8º andar, CEP 01453- 000, São Paulo/SP.

5.2. As notificações e comunicados enviados deverão ser considerados como recebidos (i) na data do recibo de entrega, caso enviado via portador, ou (ii) mediante confirmação de recebimento da transmissão, caso enviado por e-mail. Eventual mudança de endereço sem comunicação à contraparte não será eficaz, caso em que a entrega de comunicações no endereço aqui estabelecido será considerada válida e eficaz.

5.3. Pelo princípio da boa-fé e por acordo das partes com base no art. 190 do CPC, as Partes concordam que para o fim de reembolso da Companhia, os comprovantes de pagamento, desembolso, depósito e demais documentos que evidenciem despesas e indenizações a qualquer título incorridas pela Companhia a benefício da Parte Indenizada servirão de documentos aptos a atribuir, juntamente com este instrumento, liquidez, existência e exigibilidade para execução de título extrajudicial contra a Parte Indenizada, renunciando a Parte Indenizada a qualquer disputa sobre a liquidez, existência e exigibilidade de tais valores.

VI. CONFIDENCIALIDADE

6.1. As Partes, por si e em nome de seus respectivos representantes, administradores, consultores e contratados, se comprometem a manter em sigilo absoluto as Informações Confidenciais. Esta obrigação de confidencialidade não se aplica nas seguintes hipóteses:

- (i) caso qualquer das Partes e/ou respectivas Afiliadas ou representantes seja(m) obrigado(s) a divulgar, por força de lei ou ordem de autoridade competente, qualquer Informação Confidencial. Neste caso, a Parte que tenha sido obrigada a divulgar deverá (a) fornecê-la apenas na medida estritamente exigida e (b) se legalmente possível, requerer à respectiva autoridade tratamento confidencial à Informação Confidencial;
- (ii) com relação à divulgação de informações para as Afiliadas e representantes;
- (iii) Informações Confidenciais que antes de serem reveladas pelas Partes tenham se tornado de conhecimento público, sem a violação de uma obrigação de confidencialidade prevista neste Acordo;
- (iv) com relação à divulgação das Informações Confidenciais pela Companhia e/ou Afiliadas para seguradoras e/ou outras sociedades que possam estar obrigadas, por lei ou por contrato, a indenizar e/ou reembolsar a Companhia;
- (v) com relação à divulgação de informações mediante prévio e expresso consentimento, por escrito, da outra Parte.

6.2. A obrigação de sigilo prevista na Cláusula 6.1 sobreviverá ao término da vigência ou rescisão deste Acordo pelo período de 10 (dez) anos, contados do término da vigência ou rescisão deste instrumento, conforme o caso.

VII. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

7.1. Acordo Integral. Este Acordo constitui o acordo integral entre as Partes sobre a matéria objeto deste instrumento e cancela e substitui todos e quaisquer entendimentos e acordos anteriores entre as Partes.

7.2. Natureza vinculante e sucessão. Este Acordo é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e suas obrigações são legais, válidas e vinculantes para as Partes e seus sucessores e herdeiros, a qualquer título, exequíveis em conformidade com os seus respectivos termos.

7.3. Cessão. As Partes não poderão ceder, transferir, terceirizar, subcontratar ou delegar este Acordo, total ou parcialmente, a terceiros, sem o consentimento prévio e por escrito da outra Parte.

7.4. Alterações; Inexistência de Renúncia. Quaisquer disposições contidas neste Acordo somente poderão ser alteradas mediante a celebração de uma alteração por escrito assinada por todas as Partes. Qualquer não execução por qualquer Parte de qualquer direito, poder ou privilégio estabelecido neste instrumento não operará como renúncia a esse direito, poder ou privilégio, nem o exercício único ou parcial de qualquer direito, poder e privilégio impedirá qualquer outro exercício daquele ou de quaisquer outros direitos, poderes e privilégios. Exceto quando de outra forma aqui expressamente previsto, os direitos e recursos mencionados neste instrumento são cumulativos e não excluirão nenhum dos direitos ou recursos previstos nas leis aplicáveis ou em quaisquer outros acordos celebrados entre as Partes.

7.5. Divisibilidade. Se qualquer termo, condição ou disposição deste instrumento for considerado inválido, ineficaz ou inexecutável por lei ou ordem pública, todos os demais termos e disposições deste Acordo permanecerão em pleno vigor e efeito. Qualquer disposição inválida, ineficaz ou inexecutável será substituída por uma disposição válida, eficaz e executável que mais se aproxime da intenção econômica e finalidade da referida disposição inválida, ineficaz ou inexecutável no que diz respeito ao seu objeto, valor, prazo, local e extensão.

7.8. Lei Aplicável. Este Acordo é regido pela lei da República Federativa do Brasil.

7.9. Solução de Disputas. Qualquer disputa ou controvérsia que possa vir a surgir entre as Partes, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Acordo será submetida à arbitragem conduzida junto à Câmara de Arbitragem do Mercado, instituída pela B3, em conformidade com o Regulamento da referida Câmara. Os custos do procedimento arbitral serão arcados pela Companhia,

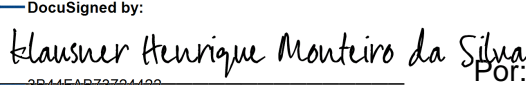
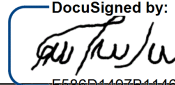
independentemente da decisão final.

7.10. Assinaturas. Este Acordo é assinado eletronicamente, pelo que as Partes expressamente declaram que tal modalidade de assinatura é juridicamente válida, exequível e suficiente para vincular as Partes a todos os seus termos e condições, nos termos do § 2º do artigo 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e do artigo 6º do Decreto n.º 10.278, de 18 de março de 2020. Ainda que alguma das Partes venha a assinar digitalmente este Contrato em data diversa, a data de assinatura deste Contrato é, para todos os fins, a data abaixo indicada.

E, POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E CONTRATADAS, as Partes assinam este Acordo na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.



São Paulo, 29 de março de 2023.

ALPHAVILLE S.A.

DocuSigned by:		DocuSigned by:	
Por: _____	3B44FAB73724422...	Por: _____	F586D1497B11462...
Nome:		Nome:	
Cargo:		Cargo:	

ANTONIO FERNANDO CHECCHIA WEVER

Testemunhas:

DocuSigned by:		DocuSigned by:	
Por: _____	15D3CBB85B8B4A2...	Por: _____	9D0636F9148E4FF...
RG:		RG:	
CPF:		CPF:	